



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035/2023

“Altera a Lei Complementar n.º 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO:

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0035/2023, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado, que “Altera a Lei Complementar n.º 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A norma projetada é composta por 3 (três) artigos, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto, 1 (um) Procurador-Corregedor e 2 (dois) Procuradores, bacharéis em Direito.

.....

§ 3º O cargo de Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

.....



§ 5º Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas farão jus ao recebimento de subsídio equivalente ao de Conselheiro.

§ 6º Aplica-se o disposto no art. 125, *caput* e § 4º, desta Lei Complementar, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Procurador Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos seus membros, competindo-lhe as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercida pelo Procurador-Corregedor, eleito pelos integrantes da carreira e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º O mandato do Procurador-Corregedor será coincidente com o do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Nos termos da Exposição de Motivos carreada aos autos (p. 5 dos autos eletrônicos):

[...]

A iniciativa desta proposta tem origem no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e visa à alteração do sistema remuneratório dos seus membros.

Nesse contexto, impende destacar a necessidade de elaboração de projeto de lei complementar, de iniciativa deste Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso VII do art. 90 da Lei Complementar n. 202, de 2000, que venha a tratar do sistema remuneratório e dos direitos previstos aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando as especificidades desse órgão ministerial.



Além disso, em relação à estrutura do órgão ministerial, propõe-se a instituição da Corregedoria-Geral, com a finalidade de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta de seus membros, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

[...]

Anoto que a supracitada Exposição de Motivos se encontra acompanhada de “Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira”, datada de 17 de novembro de 2023 (p. 7), *in verbis*:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Art. 16, II, e 17, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 05.04.2000)

Na condição de titular do órgão, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 05 de abril de 2000, declaro, para os efeitos do art. 16 da mesma Lei, que as modificações propostas no Projeto de Lei contido no @PNO 23/00695418, no valor total da repercussão anual estimada de R\$ 622.696,47, a partir do próximo exercício, e conforme manifestação anexa da Diretoria de Administração e Finanças, é adequada e compatível com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Lida na Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2023, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, que admitiu a continuidade da sua regimental tramitação.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise do projeto sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade



com o Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático.

Nesse viés, verifico que a norma projetada é adequada e compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, julgo que a pretendida alteração é **convergente ao interesse público**.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II¹, e 144, II², também do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0035/2023**, sendo que, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]